



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012948-64.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante DIEGO BUENO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012948-64.2023.8.26.0223

Comarca: Guarujá – 4ª Vara Cível

Apelante: Diego Bueno da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Machado da Silva

VOTO Nº 1.911

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a fraude na abertura da conta e determinando seu encerramento, mas afastando a pretensão indenizatória – Inconformismo do autor quanto ao pleito indenizatório – NÃO CABIMENTO – A abertura de conta corrente de maneira fraudulenta, por terceiros, sem autorização do consumidor, por si só não é capaz de configurar dano moral – Inocorrência de qualquer movimentação ou transações bancárias na conta, tampouco contratações de serviços ou de operações de crédito – Ausência de negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito – Situação que não extrapola o mero dissabor e aborrecimento – Verbas sucumbenciais fixadas em patamar razoável e proporcional com as peculiaridades do caso – Majoração dos honorários sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIEGO BUENO DA SILVA na ação de indenização por danos morais movida em face de BANCO DAYCOVAL S/A, contra a r. sentença de fls. 234/236, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o encerramento da conta bancária aberta sem o consentimento do autor, julgando improcedente a pretensão indenizatória.

Apela o autor (fls. 286/297) aduzindo, em síntese, que há configuração de dano moral em virtude da abertura de conta bancária

sem autorização do consumidor, no valor de R\$ 20.000,00, na medida em que a situação extrapola os limites do mero dissabor ou aborrecimento. Argumenta que as verbas honorárias sucumbenciais devem ser majoradas para o patamar de 20% sobre o valor da causa. Pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, e que as verbas sucumbenciais sejam majoradas para 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 68).

Contrarrazões às fls. 301/305.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o capítulo da sentença que reconheceu a abertura fraudulenta da conta bancária em nome do autor (fls. 207/219) e determinou seu cancelamento, por não ter sido objeto de recurso, transitou em julgado. A irresignação do apelante relaciona-se com a pretensão indenizatória e as verbas sucumbenciais.

Em que pese as alegações formuladas pelo apelante, **o recurso de apelação não comporta provimento**, devendo a r. sentença permanecer inalterada.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação

quanto à resolução da divergência entre as partes, as circunstâncias fáticas denotam meros aborrecimentos insuficientes para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da abertura indevida da conta, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Não houve débito ou crédito na conta aberta indevidamente, tampouco impedimento à celebração de qualquer contratação ou negativação indevida do nome do consumidor, pelo que não se vislumbra violação aos direitos da personalidade do autor apta a ensejar a compensação por danos morais.

Colaciona-se julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – Alegação do autor de abertura de conta bancária em outro Estado (Bahia) em seu nome e sem o seu consentimento – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento da conta corrente – Pretensão do autor apelante de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: A abertura de conta corrente sem o consentimento do autor já foi reconhecida na r. sentença e contra ela não há recurso do banco réu. Falha na prestação de serviço. Entretanto, o dano moral não foi configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000187-27.2020.8.26.0604; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

No mais, também não comporta provimento a pretensão do apelante de majoração das verbas sucumbenciais. O valor de R\$ 1.500

fixado a título de honorários sucumbenciais é razoável e proporcional com as peculiaridades e a complexidade da presente demanda, levando-se em consideração o julgamento antecipado do feito e o fato de entre o ajuizamento da petição inicial (26/08/2023) e a data da prolação da r. sentença (26/08/2024) ter decorrido exato um ano.

Por fim, desprovido o recurso de apelação do autor, de rigor a majoração das verbas honorárias sucumbenciais em favor do patrono do réu para R\$ 1.600,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em atenção ao trabalho realizado.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica